



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.001233/2007-16
Recurso n° 502.037 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.283 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRRF
Recorrente CONSTRUTORA CELI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 30-12-2004

ACRÉSCIMOS LEGAIS. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Tendo sido comprovado que o contribuinte efetuou o recolhimento do tributo dentro do prazo legal, descabida a exigência de multa e juros de mora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18/24, resultando em um crédito tributário de R\$ 95.379,38, em virtude de ter sido constatado o pagamento em atraso de IRRF incidente sobre pagamento de juros do capital próprio (código da receita 5706) sem recolhimento de juros de mora e multa de mora, conforme demonstrativos de fls. 20/21. De acordo com tais demonstrativos, os débitos relativos ao período de apuração relativo à quarta semana de dezembro de 2004, com vencimento em 29/12/04, foram recolhidos em 05/01/05.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/05, juntamente com os documentos de fls. 06/30, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 35):

“que efetuou o recolhimento tempestivamente, e que as infrações apontadas decorreram de erro no preenchimento da DCTF. O IRRF em questão incidiu sobre pagamentos de juros sobre capital próprio efetuados em 30/12/2004, conforme lançamentos escriturados nos Livros Diário e Razão, em anexo, e que, portanto, a data de vencimento do imposto era de 05/01/2005.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Salvador-BA julgou o lançamento procedente em parte (fls. 35/37) para alterar o valor relativo à multa de mora, por entender que a data correta do fato gerador é 30/12/04. Em relação à data de vencimento do tributo, destacou que o IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio deve ser recolhido na data do pagamento ou crédito ao beneficiário, conforme previsto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada do acórdão de primeira instância em 03/08/09 (fls. 39), a interessada apresentou, em 27/08/09, o Recurso de fls. 40/46, juntamente com os documentos de fls. 47/73, alegando, em suma, que:

- a) no art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.249/95, dispõe que na data do pagamento ou crédito dos referidos rendimentos aos beneficiários, deverá ocorrer à retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento sobre o valor pago ou creditado a cada um deles, o que, no caso presente, ocorreu no dia 30 de dezembro de 2004, ou seja, data do fato gerador da obrigação tributária, o que foi reconhecido pela autoridade julgadora;
- b) o dispositivo legal acima citado tratou, exclusivamente, da incidência tributária, não dispondo em momento algum, do prazo de recolhimento do tributo retido na fonte;
- c) com observância na legislação vigente, para efeito tributário, o mês de dezembro/2004, período em que ocorreu o crédito da remuneração sobre capital próprio e a retenção do tributo, apresentou quatro períodos semanais de apuração, sendo o último encerrado em 25/12/04;

- d) a data em que efetuou o crédito dos rendimentos que originou a incidência tributária, ou seja, o dia 30 de dezembro de 2004, estava, para efeito de recolhimento do imposto de renda na fonte, incluída no período de apuração da primeira semana do mês de janeiro de 2005, que abrangeu os fatos geradores ocorridos entre os dias 26 de dezembro de 2004 (domingo) a 1º de janeiro de 2005 (sábado), cujo prazo para recolhimento seria até o dia 05 de janeiro, terceiro dia útil da semana subsequente a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 83, da Lei nº 8.981/95;
- e) no período de apuração em que ocorreu o recolhimento do IRRF em questão vigorava o Ato Declaratório Executivo Corat Nº 105, de 27, de dezembro de 2004 (cópia às fls. 47/64), que estabelecia como prazo de vencimento do tributo em questão 05/01/05. Dessa forma fica patente que o recolhimento efetuado está, absolutamente, de conformidade com o citado ato administrativo;

Diante do exposto acima requer a reforma do acórdão recorrido, com o consequente cancelamento da exigência tributária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, verifiquemos o teor do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que o órgão julgador de primeira instância afirmou tratar da data do vencimento do IRRF incidente sobre pagamento de juros do capital próprio:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

Com a devida *venia* do nobre relator do acórdão recorrido, não há qualquer menção na norma acima reproduzida acerca da data de vencimento do tributo em questão, mas tão somente sobre a data em que tais rendimentos estarão sujeitos à incidência do imposto de renda. O dispositivo legal que trata do prazo para pagamento do aludido tributo, à época do fato gerador ocorrido em dez/2004, é o art. 83, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto de Renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF):

a) até o último dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas, com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, no caso dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o dia do mês subsequente ao da distribuição de lucros, no caso de a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto nº 2.397, de 1987;

d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

(...)

Os Atos Declaratórios Executivos Corat nº 97, de 14 de novembro de 2004 e 105, de 27, de dezembro de 2004, tratam dos prazos de vencimentos dos tributos a serem pagos em dezembro de 2004 e janeiro de 2005, como pode ser constatado por meio de consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil na internet (item “Agenda Tributária”).

O Ato Declaratório Executivo Corat nº 97/2004 abrange os fatos geradores do IRRF incidente sobre pagamento de juros do capital próprio ocorridos até a data de 25/12/04, sendo que quanto aos fatos geradores ocorridos na última semana de dezembro/2004, compreendida de 19/12/04 a 25/12/04, consta como prazo para vencimento do tributo em questão a data de 29/12/04.

O Ato Declaratório Executivo Corat nº 105/2004 abrange os fatos geradores do IRRF incidente sobre pagamento de juros do capital próprio ocorridos a partir de 26/12/04, sendo que quanto aos fatos geradores ocorridos na semana compreendida de 26/12/04 a 01/01/05 consta como prazo para vencimento do aludido tributo a data de 05/01/05.

De acordo com informações contidas no auto de infração, a contribuinte procedeu ao recolhimento de tais tributos em 05/01/05 (fls. 20)

Diante do exposto acima resta comprovado que a recorrente efetuou o recolhimento do IRRF incidente sobre pagamento de juros do capital próprio do tributo, realizado em 30/12/04, dentro do prazo de vencimento, razão pela qual o lançamento em discussão é improcedente.

Por tais razões voto por DAR provimento ao recurso.

Processo nº 10510.001233/2007-16
Acórdão n.º **2801-002.283**

S2-TE01
Fl. 79

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

CÓPIA